



## Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

17 de Maio de 2022

**Ofício 3.608/2022**

### Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "Institui o Vale Transporte Servidor no Município de Caruaru, revoga lei anterior e dá outras providências.."

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

—  
**Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos**

Prefeito de Caruaru

### Anexos:

PROJETO\_DE\_LEI\_MENSAGEM\_026\_Vale\_Servidor.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	17/05/2022 10:28:34	1Doc	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **603C-F904-BE6F-9AA6**



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 026/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, em regime de urgência, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, o incluso Projeto de Lei que “Institui o Vale Transporte Servidor no Município de Caruaru, revoga lei anterior e dá outras providências”

A Lei Municipal nº 3.066 de 26 de junho de 1.987, estabeleceu que os funcionários públicos municipais, residentes na cidade e no interior do Município de Caruaru, ficam beneficiados com a redução de 50% no preço das passagens nos transportes coletivos de empresas que operam as linhas municipais de Caruaru. Acontece que tal lei não acompanhou a modernização do sistema de transporte público municipal, precisando assim ser readequada, observando a manutenção dos servidores públicos do Município.

O direito do trabalhador ao vale-transporte é assegurado pela Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87. Nesta perspectiva a Câmara de Vereadores de Caruaru quando aprovou em 26 de junho de 1.987 a Lei Municipal nº 3.066, visou assegurar um esse direito que tal direitos também fosse assegurado aos seus servidores, por isso, que estabeleceu que os funcionários públicos municipais seriam beneficiados com a redução de 50% no preço das passagens nos transportes coletivos de empresas que operam as linhas municipais de Caruaru.

Acontece que tal lei não acompanhou reflete a realidade da demanda dos servidores municipais de Caruaru, pelo que foi concebida uma nova norma com as adequações necessárias ao atual momento.

Sendo assim, aliada a função social, o Vale não tem natureza salarial, nem tampouco se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, tais como pagamento de horas extras, 13º salário, férias, adicional noturno, indenização, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço etc.

Da mesma forma, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária, assim, não se configura como rendimento tributável do empregado, não estando, portanto, o valor pago pelo empregador sujeito ao imposto de renda.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

**Rodrigo Pinheiro**  
Prefeito

## **MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL**

### **ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

#### **AÇÃO GOVERNAMENTAL**

#### **MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CADA ÓRGÃO**

#### **Descrição da Ação Governamental**

REALIZAR AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E GERENCIAIS, AÇÕES E SERVIÇOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE CADA ÓRGÃO.

#### **CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA**

#### **Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil**

#### **PREVISÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS**

VALOR DO AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS ANUAL/ PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS

<b>Exercício 2022</b>	<b>Exercício 2023</b>	<b>Exercício 2024</b>
<b>R\$8.506.368,00</b>	<b>R\$12.759.552,00</b>	<b>R\$12.759.552,00</b>
0,781%	1,194%	1,155%

<b>FONTE DE RECURSO</b>	<b>Fonte de recurso:</b> 101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 0.1.00
<b>DOTAÇÃO</b>	<b>3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil</b>

#### **COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA**

Existe previsão na LOA 2022 para a despesa criada/aumentada

Ordenador da Despesa

Data: / /

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2022**

*Institui o Vale Transporte Servidor no Município de Caruaru, revoga lei anterior e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

**PROJETO DE LEI:**

**Art.1º** Fica instituído o Vale Transporte Servidor, para os servidores públicos municipais em atividade na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, sendo efetivo, comissionado ou contratado temporariamente para o atendimento do excepcional interesse público, que será utilizado através do sistema de transporte coletivo público municipal.

**Parágrafo único.** O Vale Transporte Servidor será concedido mensal e individualmente aos servidores públicos do Município de Caruaru cuja remuneração total não exceda a dois salários mínimos.

**Art. 2º** O Vale Servidor será emitido pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SIBE, vigente no município de Caruaru, ou por outro que venha a lhe substituir, na forma de Cartão Inteligente (LEVA), ou equivalente.

**§1º** O primeiro Cartão Inteligente (LEVA), será custeado pela entidade executora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SIBE.

**§2º** Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão LEVA eletrônico, o servidor irá arcar com a despesa de aquisição de um novo cartão LEVA.

**Art. 3º** Para fazer jus a este benefício, o interessado deverá requerer tal direito junto à Secretaria Municipal de Administração, através de formulário próprio, comprovando no ato a sua condição de servidor público municipal, quando firmará termo aceitando as condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** De igual forma e em qualquer época, o servidor poderá requerer à Secretaria Municipal de Administração a suspensão do benefício, através de formulário específico.

**Art. 4º** O valor máximo do Vale Transporte Servidor não excederá a 52 (cinquenta e duas) vezes o valor da passagem mínima praticada no município.

**Art. 5º** O servidor que não comparecer ao trabalho por qualquer motivo, seja particular, de saúde, férias, compensação de dias em banco de horas, licenças, remunerada ou não, não terá direito ao vale-servidor referente ao período do não comparecimento.

**§1º** No período em que se deu a ausência, o valor correspondente será descontado ou compensado no período seguinte, podendo-se optar por uma das situações abaixo, em ordem preferencial:

- I – dedução do valor com o benefício a ser concedido no mês seguinte ao do não comparecimento;
- II – efetuar descontos diretamente no salário do servidor.

**§2º** O desconto, a devolução ou a compensação do benefício só poderá ocorrer nos períodos em que o servidor não comparecer integralmente ao trabalho, não alcançando o comparecimento parcial ou em meio período.

**Art. 6º** O benefício concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do Município não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; não se configura como rendimento tributável do servidor.

**Art. 7º** A concessão do benefício ora instituído implica no custeio, pelo Município, da despesa equivalente ao Vale Transporte Servidor perante as empresas concessionárias do transporte público coletivo de passageiros.

**Art. 8º** É vedado ao Município substituir o benefício por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

**Art. 9º** O Vale Transporte Servidor não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Municipal.

**Art. 10.** Qualquer alteração verificada após o cadastramento, a exemplo da inclusão, exclusão ou afastamento de servidores serão comunicadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município à Secretaria Municipal de Administração para as providências cabíveis.

**Art. 11.** O fornecimento de dados que induzam a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do benefício, constituirá falta grave, acarretando ao infrator perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades cíveis, administrativas ou penais.

**Art. 12.** O benefício será suspenso quando o servidor estiver afastado em qualquer das hipóteses prevista na legislação em vigor.

**Art. 13.** O servidor que for demitido ou exonerado do cargo que estiver exercendo, perderá automaticamente o benefício, ficando obrigado a restituir à Municipalidade os valores relativos ao Vale Transporte Servidor não utilizados em decorrência da demissão ou exoneração.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal vigente, cabendo suplementação, caso necessário.



**Art. 15.** O Chefe do Poder Executivo editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação desta Lei.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.066, de 26 de junho de 1987.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 17 de maio de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

**Rodrigo Pinheiro**  
Prefeito